



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160942 - RJ (2026/0028341-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
AGRAVADO : RODOLFO PIRES MARINS
ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE MILITAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA À MP n. 2.215-10/2001, ART. 14, § 3º, E AO TEMA REPETITIVO N. 1.286/STJ. INVIABILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.509/2022. TESE RECHAÇADA NA ESPÉCIE. RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N. 14.181/2021, ART. 104-A). DESNECESSIDADE NA TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em tutela de urgência, limitou os descontos de empréstimo consignado de militar a 30% da remuneração.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a limitação afronta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e a tese do Tema n. 1.286/STJ; (ii) a Lei nº 14.509/2022 é inaplicável a militares; (iii) há necessidade de observar o rito do superendividamento do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de descontos até 70%.
3. A revisão da tutela de urgência e do patamar de descontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Não indicada violação direta do art. 300 do CPC.
4. Em tutela provisória voltada à preservação do mínimo existencial, não se impõe, de imediato, a adoção do rito do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, podendo o juízo, com fundamento no poder

geral de cautela, limitar descontos para resguardar a subsistência até o julgamento de mérito.

5. Ausente cotejo analítico e havendo consonância do acórdão com precedentes desta Corte sobre limite de 30% em empréstimo consignado, não se configura dissídio, incidindo as Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160942 - RJ (2026/0028341-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
AGRAVADO : RODOLFO PIRES MARINS
ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE MILITAR. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30%. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA À MP n. 2.215-10/2001, ART. 14, § 3º, E AO TEMA REPETITIVO N. 1.286/STJ. INVIABILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.509/2022. TESE RECHAÇADA NA ESPÉCIE. RITO DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N. 14.181/2021, ART. 104-A). DESNECESSIDADE NA TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em tutela de urgência, limitou os descontos de empréstimo consignado de militar a 30% da remuneração.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a limitação afronta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e a tese do Tema n. 1.286/STJ; (ii) a Lei nº 14.509/2022 é inaplicável a militares; (iii) há necessidade de observar o rito do superendividamento do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de descontos até 70%.
3. A revisão da tutela de urgência e do patamar de descontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF. Não indicada violação direta do art. 300 do CPC.
4. Em tutela provisória voltada à preservação do mínimo existencial, não se impõe, de imediato, a adoção do rito do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, podendo o juízo, com fundamento no poder

geral de cautela, limitar descontos para resguardar a subsistência até o julgamento de mérito.

5. Ausente cotejo analítico e havendo consonância do acórdão com precedentes desta Corte sobre limite de 30% em empréstimo consignado, não se configura dissídio, incidindo as Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A (DAYCOVAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO AGRAVADO A FIM DE LIMITAR OS DESCONTOS REALIZADOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ALMEJA VER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 300, DO CPC. DECISÃO QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA REQUERIDA. MODIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR DESTE JULGADOR. ADOÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO STJ ACERCA DO TEMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. DIÁLOGO DE FONTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se conheceu dos embargos de declaração de BANCO DAYCOVAL S/A.

Nas razões do agravo, DAYCOVAL apontou (1) não incidência do óbice da Súmula n. 735/STF na admissibilidade do recurso especial; (2) cabimento do REsp por violação direta da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, com tese jurídica relevante sobre limite de consignações de militares.

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado RODOLFO PIRES MARINS (RODOLFO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DAYCOVAL apontou: **(1)** violação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, sustentando que a margem consignável do militar pode alcançar o somatório de descontos obrigatórios e autorizados até o limite de 70% e que a decisão recorrida, ao limitar a 30%, contrariou a norma específica e a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.286/STJ; **(2)** inaplicabilidade da Lei nº 14.509/2022 aos militares, por existir regime específico da MP nº 2.215-10/2001, além de afirmar que a limitação consumerista não poderia afastar a disciplina especial; **(3)** necessidade de observância do rito do superendividamento (Lei nº 14.181/2021) com apresentação de plano inicial obrigatório, não verificado no caso; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ que afirmam a aplicação da MP nº 2.215-10/2001 e a possibilidade de descontos até 70% da remuneração do militar.

Houve apresentação de contrarrazões por RODOLFO, arguindo inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), deficiência na demonstração de dissídio, necessidade de revolvimento fático (Súmula n. 7/STJ) e consonância do acórdão com orientação do STJ, além de, no mérito, afirmar que os contratos são posteriores a 4/8/2022 e que as rubricas de empréstimo consignado comum extrapolam os limites específicos vigentes.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação da MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e da tese do Tema 1.286/STJ

DAYCOVAL sustentou que, por força do art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, a margem consignável do militar poderia alcançar 70% da remuneração (somatório de descontos obrigatórios e autorizados), e que o acórdão recorrido, ao limitar os descontos a 30%, contrariou norma específica e a tese firmada no Tema 1.286/STJ.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido, em tutela de urgência, limitou os descontos consignados a 30% para preservação do mínimo existencial, fundamentando-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre empréstimos consignados e dignidade da pessoa humana (e-STJ, fls. 80/83).

O voto do relator transcreveu julgado da Quarta Turma do STJ no qual se assentou que, em tutela provisória, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o

princípio da dignidade humana (AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 14/11/2022, DJe 18/11/2022) (e-STJ, fl. 81).

A divergência trazida pelo voto vencido enfrentou a MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e defendeu a margem global de 70% para militares, citando precedente da Primeira Turma (AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/03/2019) e a disciplina dos descontos obrigatórios e autorizados (e-STJ, fls. 85/87). A maioria, entretanto, adotou a limitação específica dos consignados por razão de cautela e proteção do mínimo existencial, com ancoragem em jurisprudência atual.

No âmbito estrito do recurso especial, a pretensão de substituir o Juízo colegiado sobre a adequação da tutela provisória e o patamar dos descontos, à luz do conjunto probatório (contracheques, somatórios e rubricas), demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n.7/STJ.

Além disso, controvérsias sobre deferimento de medida liminar ou antecipação de tutela, como na espécie, atraem, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.560/MA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

De todo modo, a tese repetitiva invocada pelo recorrente tem recorte temporal e material específico, cuja aplicação demanda cotejo com as datas de autorização e natureza dos descontos. O acórdão estadual realçou que os descontos

consignados superavam a faixa de 30% e comprometiam a verba alimentar, solucionando pela tutela mínima sem suprimir integralmente os pagamentos; não há, pois, violação frontal da tese geral, mas adequação ao caso em tutela provisória de urgência, em consonância com a preservação do mínimo existencial.

(2) Da alegada inaplicabilidade da Lei nº 14.509/2022 aos militares

DAYCOVAL afirmou que a Lei nº 14.509/2022 seria inaplicável aos militares, por existir regime específico da MP nº 2.215-10/2001, e que a limitação consumerista não poderia afastar a disciplina especial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou expressamente o diálogo de fontes, reconhecendo o agravado como consumidor e aplicando, por analogia e por proteção do mínimo existencial, a limitação dos consignados a 30% em tutela provisória, sem afastar a existência de regime especial para militares.

No voto vencido, inclusive, consignou-se que a Lei nº 14.509/2022 só seria aplicável a contratos celebrados após sua vigência e que, além disso, a própria lei admite percentuais maiores por leis e regulamentos específicos, caso dos militares (e-STJ, fl. 87). A maioria, entretanto, escorou-se em precedente do STJ sobre consignado e dignidade, mantendo a tutela (e-STJ, fl. 81).

A discussão proposta pelo recorrente, ao pretender afastar qualquer consideração consumerista e impor, de pronto, o teto global de 70% para todos os consignados, exige o retorno da valoração de fatos (rubricas específicas de consignado, percentuais líquidos, documentos contracheques) e da apreciação da urgência e risco, atraindo a vedação da Súmula n.7/STJ e a incidência da Súmula n. 735/STF, como já destacado.

(3) Da suposta necessidade de observância do rito do superendividamento (Lei nº 14.181/2021) com plano inicial obrigatório

DAYCOVAL alegou que, por se tratar de superendividamento, seria obrigatório o rito do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com apresentação de plano de pagamento na petição inicial, o que não ocorreu.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

O acórdão foi claro ao delimitar que não se tratava de ação de repactuação de dívidas nos moldes do art. 104-A do CDC, mas de tutela provisória em demanda de limitação dos descontos consignados.

Nessa moldura, não incide o procedimento especial de conciliação com plano global, pois a medida antecipatória visou apenas resguardar o mínimo existencial até o julgamento de mérito, sem reformatar o conjunto de dívidas nem impor plano compulsório. Conforme precedente desta Corte, embora o processo de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) tenha rito próprio, o juiz pode adotar medidas cautelares para preservar a subsistência do devedor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. [...].

2. *A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.*

3. *A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.*

4. *As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.*

5. *A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.*

6. *Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.*

7. ***Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.***

8. [...].

9. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp n. 2.188.683/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira

Aqui, o acórdão estadual não instaurou o procedimento do § 2º nem aplicou sanções; apenas limitou descontos em tutela de urgência, o que afasta a alegada nulidade por falta de plano.

De consequência, pretender a conversão da ação em rito de repactuação e, ao mesmo tempo, infirmar a tutela, demanda reexame de circunstâncias fáticas (capacidade de pagamento, rubricas, percentuais efetivos, documentos), o que é inviável em recurso especial (Súmula n.7/STJ), além de colidir com o caráter provisório da medida (Súmula n. 735/STF).

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre aplicação da MP nº 2.215-10/2001 e possibilidade de descontos até 70%

DAYCOVAL alegou divergência com precedentes do STJ que afirmam a aplicação da MP nº 2.215-10/2001 e a possibilidade de descontos até 70% da remuneração do militar.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, a decisão estadual aplicou precedente desta Corte no sentido da limitação de 30% para empréstimos consignados, com base na dignidade e no mínimo existencial (AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI), havendo, portanto, consonância com orientação jurisprudencial, o que impede conhecimento pela alínea c quando o acórdão segue a diretriz do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Segundo, a demonstração do dissídio pressupõe cotejo analítico, com similitude fática e confronto entre teses, o que não se verificou nas razões do especial, que se limitaram a reproduzir ementas e a afirmar genericamente a prevalência do regime da MP, sem individualizar a natureza das rubricas consignadas, datas de contratação e enquadramento na disciplina superveniente. Tal deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Ainda, a inadmissão da matéria pela alínea a, por incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7/STJ e 735/STF), prejudica o exame da divergência sobre a mesma questão jurídica pela alínea c, pois o dissídio exige matéria cognoscível e devidamente prequestionada, o que não se verifica quando o revolvimento fático-probatório é imprescindível para infirmar as premissas do julgado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.942 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028341-0

Número de Origem:

00107992920258190000

09604910320248190001

107992920258190000

202524515692

9604910320248190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

AGRAVADO : RODOLFO PIRES MARINS

ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026